



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.727993/2016-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO TEIXEIRA NUNES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, decorrendo o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 167/188) em face do Acórdão n. 03-77.123 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 156/162), que não conheceu da impugnação de e-fls. 02/22, que reclamava pela anulação total da Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2014/836785947445405 - Exercício 2014 - no valor total de R\$ 183.008,38 - sendo R\$ 89.451,29 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 67.088,46 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 26.468,63 de juros de mora calculados até 30/09/2016 (e-fls. 26/35), com fulcro em omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 02/22, não conhecida pela DRJ/REC, nos termos do Acórdão n. 03-77.123 (e-fls. 156/162), de cujo teor tomou ciência em **12/12/2017** (e-fls. 163/164), havendo interposto recurso voluntário na data de **05/01/2018** (e-fl. 165).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

De plano, resta evidenciada a concomitância de instâncias administrativas e judicial, vez que o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2014/836785947445405 (e-fls. 26/35) é objeto de ação anulatória c/c repetição de indébito, autuada sob número 0008158-16.4.02.5101 - na 2ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme denunciado nos documentos de e-fls. 121/150.

A referida concomitância, ora constatada, é informada pelo próprio Recorrente na peça recursal de e-fls. 167/188, conforme segue:

*2.11. Dessa forma, não restou alternativa ao RECORRENTE senão ajuizar a Ação Anulatória nº 0008158-16.2016.4.02.5101, a qual objetiva comprovar que os juros moratórios que lhe foram pagos, em razão de êxito em processo trabalhista, não devem ser tributados pelo IRPF, em razão da natureza jurídica indenizatória dessa verba.*

*2.12. Em tal ação, o RECORRENTE realizou o depósito judicial no valor de R\$ 34.881,39, referente ao IRPF sobre os juros moratórios, de forma que tal crédito tributário resta suspenso, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme comprova a guia de depósito judicial e o reconhecimento da própria RFB, anexados à Impugnação como doc. 11.*

Desta forma, verifica-se no caso em apreço a renúncia às instâncias administrativas com fulcro no enunciado de Súmula CARF n.1, uma vez presente a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal:

Processo nº 18470.727993/2016-65  
Acórdão n.º **2402-006.713**

**S2-C4T2**  
Fl. 229

---

*Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

167/188).  
Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima